

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2012

Acrescenta a alínea ‘f’ ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea ‘i’ ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na Lei.

Autor: Deputado **WALTER FELDMAN**

Relator: Deputado **RAUL HENRY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman, visa alterar os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, para incluir os projetos para produção de esculturas e estátuas destinados a logradouros públicos no Brasil entre os que podem ser beneficiados pelos incentivos previstos na referida Lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Rouanet, importante instrumento de apoio à cultura como um todo, é bastante ampla em relação aos projetos por ela beneficiados. E assim deve ser para que atinja seus objetivos e finalidades precípuos, expressos em seus dispositivos: facilitar a todos o livre acesso às fontes da cultura; promover e estimular a produção cultural e artística brasileira; apoiar, valorizar e difundir a cultura nacional; e proteger e preservar o patrimônio cultural do povo brasileiro.

Muito embora a norma tenha esse caráter geral, como bem expõe o autor da proposição em apreço, “*se esqueceu de listar uma importante expressão da cultura e da arte: as esculturas e estátuas expostas em logradouros públicos, talvez uma das principais formas de expressão, que não só embelezam como contam a história e reverenciam heróis e feitos nacionais e regionais*”.

Nesse sentido, acreditamos que, da mesma forma que outros produtos culturais mencionados na Lei como discos, livros, filmes e vídeos, para citar alguns, a inclusão explícita desta arte da representação de seres, objetos e da própria natureza no texto legal, com a finalidade específica de contemplar logradouros públicos com imagens vinculadas à história e cultura regional, nacional ou mundial, trará um grande incentivo a este ramo das artes plásticas.

Se para a realização de desfiles de moda em Paris e Nova York a Lei Rouanet pode ser utilizada, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto deste ano, em que o Ministério da Cultura autorizou a captação de mais de R\$7 milhões oriundos de renúncia fiscal, por qual motivo então a mesma lei de incentivos também não poderia beneficiar projetos voltados para a produção de esculturas e estátuas em logradouros públicos?

Sem dúvida alguma, o que está sendo proposto no projeto em análise, além de propiciar para as gerações futuras o conhecimento de imagens vinculadas à história e à cultura, favorecerá muitos artistas plásticos e escultores, parcela da população brasileira numericamente mais

significativa do que aquela que será beneficiada pela iniciativa mencionada no parágrafo anterior.

Para avaliar quais os projetos devem ou não receber o incentivo da renúncia fiscal, existe a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic), que é o órgão colegiado responsável por analisar e opinar sobre as propostas culturais encaminhadas ao Ministério da Cultura com vistas a obter apoio pelo mecanismo de incentivos fiscais.

Em última instância, a Ministra é quem tem o poder de dar a palavra final, podendo, inclusive, usar do seu poder discricionário para, se assim entender, contrariar até mesmo decisão da mencionada Comissão, conforme ocorreu no caso dos desfiles de moda.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2012, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator